

Antonio do Passo Cabral

**COISA JULGADA
E PRECLUSÕES
DINÂMICAS:**

**entre continuidade, mudança
e transição de posições
processuais estáveis**

5.^a edição
revista, atualizada
e ampliada

2025

COISA JULGADA E PRECLUSÃO NA TRADIÇÃO EUROPEIA-CONTINENTAL CLÁSSICA

“O fundamento jurídico da coisa julgada não está na necessidade de paz definitiva, mas na santidade do Estado e na sabedoria de sua escolha. Está na necessidade de venerar nos órgãos da lei (os juízes) a própria justiça personificada, a *ratio loquens* que os cidadãos devem reconhecer no Estado como órgão da vida jurídica. (...)”.

“A necessidade de paz definitiva não é, de maneira alguma, o fundamento legal que justifica a coisa julgada. Na última instância, este fundamento deve ser buscado na infalibilidade presumida do juiz e, nas instâncias inferiores, na crença implicitamente externada pelas partes nesta infalibilidade, ou melhor, na sua vontade, implicitamente demonstrada, de submeter-se à pronúncia judicial”.¹

1.1. OBJETO DO CAPÍTULO

O trecho em destaque fornece clara evidência de que o tema da coisa julgada, ponto central das investigações do direito processual desde sua emancipação científica, sofreu profundas mudanças na sua compreensão através dos tempos.

Nesta primeira parte do capítulo inaugural, buscaremos delinear o desenvolvimento moderno da teoria da coisa julgada. Não será nosso objetivo empreender um estudo histórico da coisa julgada que comece na antiguidade, ainda que alguns traços da *res iudicata* sejam observáveis desde então. Aqui teremos somente o escopo de descrever as principais teses do conhecimento convencional sobre o tema e os contornos atuais do instituto. Trata-se de passar em revista a evolução teórico-conceitual da coisa julgada como base para podermos, de um lado, verificar a causa para os problemas práticos identificados e, de outra parte, fortalecer as nossas críticas e propostas.

1. von ALMENDIGEN, Ludwig Harscher. *Metaphysik des Civil-Processes*. Gießen: Müller, 1821, p.159 e 162 respectivamente. Confirmam-se ainda, na mesma obra, p.155 ss, 169-173, 179-181.

Nossa base dogmático-normativa será o direito europeu-continental, bem como os ordenamentos latino-americanos, amplamente influenciados pela tradição romano-germânica. Abordaremos também a evolução do sistema brasileiro até as mudanças do CPC/2015.

1.2. NOMENCLATURA. CONCEITO DE COISA JULGADA E TRÂNSITO EM JULGADO

As raízes históricas da coisa julgada são muito, muito antigas. Alguns autores afirmam que já havia esboços da estabilidade da sentença no direito babilônico, em obras datadas de 1753 a.C., ou seja, de cerca de 3700 anos atrás.²

Mas foi o instituto romano da *res iudicata* que irradiou suas características e fixou a terminologia enraizada no direito ocidental contemporâneo. O termo latino influenciou as expressões italiana (*cosa giudicata*) e francesa (*chose jugée*), assim como a nomenclatura da língua portuguesa: coisa julgada (Brasil) ou caso julgado (Portugal). Os ordenamentos de origem germânica (Alemanha, Áustria e Suíça) denominam a coisa julgada “força jurídica” (*Rechtskraft*). A palavra “força” é adotada também na Escandinávia e encontra, aqui e ali, alguma referência em outros países,³ embora o termo proporcione diversas incompreensões, já que, na língua alemã, o vocábulo *Kraft* pode também assumir o significado de “validade”, “vigência”, tanto de uma lei, como de contratos.⁴ Já os sistemas jurídicos do *common law*, de tradição anglo-americana, sempre utilizaram a própria expressão latina *res iudicata*, ainda que modernamente, como veremos a seu tempo, tenham começado a fundir a terminologia com o estudo das preclusões: a coisa julgada seria a “preclusão da causa” ou “preclusão da demanda” (*claim preclusion*) e as preclusões de outras questões são chamadas de *issue preclusions*.⁵

2. BLÉRY, Corinne. *L'efficacité substantielle des jugements civils*. Paris: L.G.D.J, 2000, p.1-3, 119, citando Cuq; NIEVA FENOLL, Jordi. *La cosa juzgada: el fin de un mito. Problemas Actuales del Proceso Iberoamericano*. Málaga: Centro de Ediciones de la Diputación Provincial, 2006, p.429-430; *Idem*, *La cosa juzgada*. *Op.cit.*, p.26 ss.
3. P.ex., BÉCHILLON, Denys de. *L'identification de la chose jugée dans la jurisprudence du Conseil d'État*. *Revue du Droit Public et de la Science Politique en France et à l'Étranger*, t.110, nov-dez, 1994, p.1800 e 1807, que tenta diferenciar “autoridade” e “força”, sendo esta a “intangibilidade definitiva” da decisão. Historicamente, lembre-se que as Partidas referiam-se prolixamente à coisa julgada material, estabilidade que denominavam “*fuera del juicio*”, expressão que remete à *Rechtskraft* alemã.
4. BÖTTICHER, Eduard. *Kritische Beiträge zur Lehre von der materiellen Rechtskraft im Zivilprozeß*. Berlin: Otto Liebermann, 1930, p.1-3.
5. CHASE, Oscar G.; HERSHKOFF, Helen; SILBERMAN, Linda; TANIGUCHI, Yasuhei; VARANO, Vincenzo; ZUCKERMAN, Adrian. *Civil Litigation in Comparative Context*. St. Paul: Thomson West, 2007, p.436.

A legislação brasileira tratou a coisa julgada de maneira heterogênea ao longo do tempo. No Código de Processo Civil de 1939, na rubrica “eficácia da sentença”, a lei limitava-se a afirmar que “a sentença terá força de lei nos limites das questões decididas”. A referência à “coisa julgada” era feita apenas no art.798, I, b (que disciplinava a ação rescisória), e nos arts.182 e 851, que tratavam do processamento da “exceção de coisa julgada”.

No direito positivo brasileiro, dois dispositivos legais marcaram a compreensão que o legislador quis atribuir ao instituto da coisa julgada. Cronologicamente, o primeiro deles é o art.6º §3º da antiga Lei de Introdução ao Código Civil (hoje denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que, utilizando a nomenclatura portuguesa (“caso julgado”), procurou conceituar a coisa julgada como “a decisão” de que não cabe mais recurso. Identifica, portanto, a coisa julgada com a sentença irrecorrível.⁶ Posteriormente, veio a lume o art.467 do CPC de 1973, que definiu a coisa julgada como a “eficácia” que torna a sentença imutável e indiscutível após o término dos recursos “ordinários e extraordinários”.

Outros dispositivos são importantes no delinear os contornos do instituto. Dentre eles destaca-se a atual Constituição da República de 1988, em que mais uma vez houve menção à *res iudicata* (art.5º, XXXVI), desta vez sem defini-la, apenas incluindo o instituto na proteção intertemporal contra alterações do direito objetivo, ao lado do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.⁷ Referências importantes são também os arts.301 e 485, ambos do CPC, que se relacionam à técnica da tríplice identidade e à rescisão da sentença transitada em julgado.

Dentre as definições de coisa julgada contidas nos dois dispositivos legais referidos anteriormente, aquele do Código de 1973 era apontado pela doutrina como portador da melhor delas, já que a coisa julgada evidentemente não pode ser confundida com a “decisão”, tal como operado na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Não obstante, o conceito do art.467 do CPC/73 relacionava a coisa julgada com os “efeitos” da sentença, e mais à frente veremos que esta acepção é rejeitada por grande parte da literatura processual.

O CPC/2015 modificou o conceito, evitando falar que a coisa julgada é um “efeito”, passando a defini-la como uma “autoridade” (art.502) que tornaria imutáveis e indiscutíveis certas decisões de mérito. Voltaremos ao tema adiante.

6. Na literatura tradicional, PIMENTA BUENO, José Antonio. *Apontamentos sobre as formalidades do processo civil*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1858, 2ª Ed., n.185, p.94. Confira-se a crítica de BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ainda e sempre a coisa julgada. *Revista dos Tribunais*, ano 59, vol.416, jun, 1970, p.10.

7. A primeira previsão constitucional da coisa julgada foi observada na Constituição de 1934, já que a carta de 1891 nada previa a este respeito.

Por ora, ao menos neste primeiro momento, possamos já fixar os dois aspectos em torno dos quais gira a sistemática tradicional da coisa julgada: *imutabilidade* e *indiscutibilidade* do julgado.

A imutabilidade é a impossibilidade de alteração do *decisum*⁸ e corresponde à *imunização* da decisão, isto é, sua blindagem de qualquer alteração posterior, seja por outro órgão do Judiciário, pelas partes ou ainda por atos de outros Poderes do Estado. E a indiscutibilidade revela a técnica operativa da coisa julgada: para tornar imunes as decisões estatais, o legislador se vale de um mecanismo preclusivo. Ou seja, a maneira encontrada para assegurar a imunização e inalterabilidade da decisão é a vedação de rediscussão sobre ela. Portanto, a essência da técnica da coisa julgada é preclusiva, e talvez por esta razão os romanos a chamavam de *praeclusio maxima*, a preclusão última e maior.

Note-se, desde logo, que “coisa julgada” é algo diferente do que é conhecido por “trânsito em julgado”. O trânsito em julgado é o momento em que, para fins de alterar a sentença, não são mais cabíveis mecanismos recursais e de revisão internos ao processo em que proferida.⁹ Foi no direito canônico que primeiro foi feita a diferenciação entre coisa julgada e trânsito em julgado (*transitus in rem iudicatam*),¹⁰ cuja distinção não pode escapar aos olhos do processualista: pode haver trânsito em julgado sem observarmos imutabilidade, mas não pode haver imutabilidade sem que tenha se verificado o trânsito em julgado, com o fim das possibilidades impugnativas recursais.¹¹

-
8. THEODORO JR., Humberto. A ação rescisória e o problema da superveniência do julgamento da questão constitucional. *Revista de Processo*, ano 20, n.79, jul-set, 1995, p.164.
 9. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Ainda e sempre a coisa julgada*. *Op.cit.*, p.16. Interessante e recente texto sobre o tema é a abordagem de SOARES, Carlos Henrique. Novo conceito de trânsito em julgado. *Revista CEJ*, ano XIV, n.51, out-dez, 2010, p.85 ss. Concordamos com algumas das premissas do autor, ainda que, em nosso entendimento, o caminho para implementá-las não seja alterar o conceito de trânsito em julgado.
 10. TALAMINI, Eduardo. *Eficácia e autoridade da sentença canônica*. *Op.cit.*, p.28-29; FERREIRA, Pinto. Da coisa julgada. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, ano VIII, n.5, jan-jul, 1994, p.211-212.
 11. Veja-se também que, ainda pela precisão da terminologia, o que torna a sentença imutável e indiscutível não é propriamente a coisa julgada, como diz o art.467 do CPC: se assim fosse, a coisa julgada teria que preexistir à imutabilidade. O que faz a decisão imutável e indiscutível é o trânsito em julgado (a preclusão das vias recursais ou, no caso do art.475, o exaurimento do duplo grau obrigatório). Cf.BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Os limites objetivos da coisa julgada no sistema do novo Código de Processo Civil. *Revista Forense*, ano 70, vol.246, abr-jun, 1974, p.30; CARVALHO, Fabiano. *Ação rescisória: decisões rescindíveis*. São Paulo: Saraiva, 2010, p.29.

1.3. COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA: FUNDAMENTOS E ESCOPOS DA REGRA DA COISA JULGADA

É moeda corrente na literatura processual a ligação da *res iudicata* com a segurança.¹² Diz-se que a coisa julgada seria um mecanismo de realização da segurança jurídica (seja a segurança referida como máxima, valor, axioma, princípio etc.), cuja base normativa seria o art.5º, I da CR/88. Porém, cabe indagar se os escopos que as regras sobre a *res iudicata* visam a resguardar no ordenamento jurídico são apenas aqueles referentes à segurança, ou se haveria qualquer outro prisma por meio do qual o fenômeno da instituição da coisa julgada retira seu fundamento, sua *ratio essendi*. E, com efeito, muitos autores destacam também suas dimensões sociológica, política e jurídica.

Neste contexto, o primeiro aspecto a merecer referência é o sociológico. Todo litígio causa alguma perturbação social, não só porque o ajuizamento da demanda sugere não ter sido superado o conflito amigavelmente, mas também pela tensão que a indefinição da lide proporciona.¹³ A coisa julgada, portanto, estaria ligada à paz social porque termina a controvérsia com foro de definitividade (*ut sit finis litium*).¹⁴ Trata-se de um armistício de espíritos, antes “belicosos e inquietos”,¹⁵ agora “desarmados” porque não podem mais impugnar o *decisum*, tenham ou não sido convencidos da correção da sentença.

-
12. NIEVA FENOLL, Jordi. *La cosa juzgada*. *Op.cit.*, p.82, 89; GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: o processo justo. *Revista Jurídica*, ano 51, n.305, mar, 2003, p.74; ZAVASCKI, Teori. Ação rescisória em matéria constitucional. *Revista de Direito Renovar*, vol.127, set-dez, 2003, p.154; ALENCAR, Rosmar Antonni R. C. de. Segurança jurídica e fundamentação judicial. *Revista de Processo*, ano 32, n.149, jul, 2007, p.59. O mesmo entre os jusfilósofos e publicistas. Por todos, KAUFMANN, Arthur. *Grundprobleme der Rechtsphilosophie. Eine Einführung in das rechtsphilosophische Denken*. München: C.H.Beck, 1994, p.170. Recentemente, o tema foi objeto de interessante decisão do Supremo Tribunal Federal, em que esta ligação foi ressaltada: STF - RE nº 363.889-DF, Rel.Min.Dias Toffoli, j.07.04.2011.
 13. von SAVIGNY, Friedrich Carl. *System des heutigen Römischen Rechts*. Berlin: Veit & Comp., vol.VI, 1840, p.260.
 14. von ALMENDIGEN, Ludwig Harscher. *Metaphysik des Civil-Processes*. *Op.cit.*, p.157; ROSENBERG, Leo. *Lehrbuch des deutschen Zivilprozessrechts*. München: C.H.Beck, 5ª edição, 1951, p.675-676; DE VISSCHER, Charles. *La chose jugée devant la Cour Internationale de la Haye*. *Revue belge de droit international*, n.1, 1965, p.1; BINDER, Julius. *Die subjectiven Grenzen der Rechtskraft*. Leipzig: Deichert, 1895, p.12; DE LA OLIVA SANTOS, Andrés. *Objeto del proceso y cosa juzgada en el proceso civil*. Madrid: Civitas, 2005, p.103-104; CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: RT, 2006, p.21, 168; TAPIA FERNÁNDEZ, Isabel. *La cosa juzgada (Estudio de jurisprudência civil)*. Madrid: Dykinson, 2010, p.16; CHASE, Oscar G.; HERSHKOFF, Helen; SILBERMAN, Linda; TANIGUCHI, Yasuhei; VARANO, Vincenzo; ZUCKERMAN, Adrian. *Civil Litigation in Comparative Context*. *Op.cit.*, p.436.
 15. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Coisa julgada, ‘collateral estoppel’ e eficácia preclusiva ‘secundum eventum litis’. *Revista dos Tribunais*, ano 75, vol.608, junho, 1986, p.23-24.

Assim, a coisa julgada proporcionaria segurança àquela relação disputada no processo, colocando uma pedra sobre as incertezas que pesavam sobre qual deveria ser o regulamento do conflito. A sentença passada em julgado estampa um “carimbo de certeza”¹⁶ e elimina a insegurança que a descoincidência das visões das partes durante a litigância impunha.¹⁷ Vale dizer, após a formação da coisa julgada, a incontestabilidade do que foi decidido, a ela inerente, seria o elemento que garantiria a segurança jurídica no processo. Portanto, nesta linha, a coisa julgada criaria um “estado de certeza” ou “estado de paz”,¹⁸ essencial para o tráfego jurídico,¹⁹ e seria um “preço” que a sociedade paga por viver num Estado de Direito.²⁰

Manifestações similares, que ligam a coisa julgada à paz social e à certeza e segurança jurídicas também são frequentemente encontradas na literatura estrangeira²¹ e na jurisprudência das cortes internacionais.²²

O segundo aspecto que pode ser destacado também como uma função ou objetivo das regras sobre a coisa julgada é o viés político: trata-se da afirmação do poder estatal. Ao tornar a decisão jurisdicional indiscutível, imodificável, o

-
16. v.BÜLOW, Oskar. *Gesetz und Richteramt*. Leipzig: Duncker & Humblot, 1885, p.40.
 17. NEVES, Celso. Coisa julgada no direito tributário. *Revista de Direito Público*, ano VII, n.29, mai-jun, 1974, p.241.
 18. Afirma Elicio de Cresci Sobrinho que a questão já era mencionada nos textos romanos (*cum pro utilitate publica rebus iudicatis stare conveniat*). CRESCI SOBRINHO, Elicio de. Coisa julgada. *Revista de Processo*, ano 17, n.65, jan-mar, 1992, p.238 e nota 23. Segundo Allorio, no fragmento D.44, 2, 6, Paulo conjecturara acerca da origem da coisa julgada, e coloca as exigências de paz e segurança lado a lado. ALLORIO, Enrico. *Natura della cosa giudicata*. *Rivista di Diritto Processuale Civile*, vol.XII, I, 1935, p.247; GUIMARÃES, Luiz Machado. Preclusão, coisa julgada, eficácia preclusiva, *Estudos de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1969, p.25.
 19. SCHMIDT, Richard. *Lehrbuch des Deutschen Civilprozessrechts*. Leipzig: Duncker & Humblot, 1898, p.528-529; *Idem*, *Lehrbuch des Deutschen Zivilprozessrechts*. Leipzig: Duncker & Humblot, 2ª Ed., 1906, p.745.
 20. O mesmo na jurisprudência brasileira: STF – AI 249.470-BA, Rel.Min.Marco Aurélio, DJ 01.12.2000. Na doutrina, Cf.SOBOTA, Katharina. *Das Prinzip Rechtsstaat: Verfassungs- und verwaltungsrechtliche Aspekte*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1997, p.179.
 21. Na Alemanha, ADOLPHSEN, Jens. *Zivilprozessrecht*. Baden-Baden: Nomos, 2ª Ed., 2009, p.241; POHLMANN, Petra. *Zivilprozessrecht*. München: C.H.Beck, 2009, p.92; PAULUS, Christoph G. *Zivilprozessrecht. Erkenntnisverfahren und Zwangsvollstreckung*. Berlin: Springer, 3ª Ed., 2004, p.157; ZEISS, Walter e SCHREIBER, Klaus. *Zivilprozessrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 10ª Ed., 2003, p.216.
 22. Veja-se o aresto da Corte Europeia de Direitos Humanos no caso *Brumărescu v. Romênia*, nº 28.342/95, j.28.10.99. Veja-se ainda a jurisprudência da Corte de Justiça da União Europeia. Para uma boa referência aos casos mais importantes, Cf.RAITI, Giovanni. *The crisis of civil res iudicata in the EC legal system*. *Op.cit.*, p.23-28.

Estado coloca a sua manifestação acima de outros atos de poder, revelando-se na sua capacidade de sobrepor-se sobre as demais formas sociais de potestade.²³

Finalmente, cabe referência ao aspecto *jurídico* da coisa julgada. Sem embargo, não é possível pensar apenas em fundamentos sociais e políticos da coisa julgada, sob pena de incorporá-la ao fenômeno jurídico apenas por razões utilitaristas, e por vezes até autoritárias. Deve ser buscado um fundamento jurídico para a coisa julgada, especialmente porque também as sentenças injustas se tornam imutáveis. Isto é, a coisa julgada pode fazer com que, no ordenamento jurídico, a segurança se sobreponha sobre o valor justiça, e por essa razão devemos procurar uma justificação jurídica para o instituto.²⁴

Este fundamento, segundo a melhor doutrina, atenderia a objetivos relacionados não só aos sujeitos do processo, como também às funções da jurisdição e do processo. No que tange ao papel que a jurisdição deve cumprir, a coisa julgada atuaria como um fator a evitar decisões contraditórias sobre as mesmas lides,²⁵ vale dizer, opera em favor da coerência sistêmica; e ainda empresta redução de custos globais da litigância, pois diminui o número de litígios ao impedir a sua reprodução em outros procedimentos.²⁶

Em relação aos sujeitos do processo, o ordenamento quer evitar o constrangimento de um litigante ser submetido novamente à *via crucis* judicial pela mesma pretensão: *nemo debet bis vexari pro una et eadem causa*. Trata-se da função garantística da coisa julgada, destinada a não submeter o indivíduo duas vezes à mesma pretensão em juízo.²⁷ Neste ponto, o instituto aproxima-se muito do *ne bis in idem* romano, a genérica proibição de dupla litigância,²⁸ mas assume também, no moderno Estado de Direito, outros contornos.

23. Em sentido similar, FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. A coisa julgada nas ações de alimentos. *Revista de Processo*, ano 16, n.62, abr-jun, 1991, p.10; *Idem*, Embargos à execução. Alegação de inexistência da pessoa jurídica exequente: improcedência. Coisa julgada. Legitimação para o processo de execução. *Op.cit.*, p.141.

24. PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa Julgada Civil*. Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, 3ª Ed., 2006, p.177.

25. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Coisa julgada, 'collateral estoppel' e eficácia preclusiva 'secundum eventum litis'. *Op.cit.*, p.25.

26. MERKL, Adolf. *Die Lehre von der Rechtskraft entwickelt aus dem Rechtsbegriff. Eine rechtstheoretische Untersuchung*. Wien: Franz Deuticke, 1923, p.107.

27. THUESEN, Elisabeth e LANDO, Ole. *Les garanties fondamentales des parties dans le procès civil danois*, in CAPPELLETTI, Mauro e TALLON, Denis (Ed.). *Fundamental guarantees of the parties in civil litigation*. Milano: Giuffrè, 1973, p.352-353; SOUZA, José Augusto Garcia de. "O processo civil entra em campo: a coisa julgada e o título brasileiro de 1987", in *Revista de Direito Desportivo*, n.5, fev-mar, 2012, p.60-61.

28. A ligação da coisa julgada com o princípio do *ne bis in idem* é recorrente na doutrina brasileira e no direito comparado. Cf.HECK, Luis Afonso. As garantias jurídico-constitucionais do acusado no ordenamento jurídico alemão. *Revista Jurídica*, ano 54, n.340, fev, 2006, p.107;

Sem embargo, como afirmado pela Corte Europeia de Direitos Humanos, a coisa julgada está ligada à existência de julgamentos finais e vinculativos porque o direito de acesso à justiça abarca também a legítima expectativa de que tais sentenças sejam efetivadas.²⁹ Então, parece que a coisa julgada, neste sentido, representa uma *expectativa de resultado* ou de *implementação de direitos*.³⁰ A *res iudicata* estaria encartada na garantia fundamental da tutela jurisdicional efetiva, porque o jurisdicionado deve ter, em algum momento, a possibilidade de *usufruir definitivamente* do direito reconhecido pelo Judiciário, não podendo mais ser submetido a potenciais ataques do adversário.³¹ Portanto, a coisa julgada

JEULAND, Emmanuel. Rapport introductif. *Op.cit.*, p.16. No processo internacional, Cf. WESER, Martha. *Faut-il réviser la Convention franco-italienne du 3 juin 1930 sur l'exécution des jugements?* (Suite e fin). *Revue Critique de Droit International Privé*, XLIV, n.1, jan-mar, 1955, p.72. No entanto, esta aproximação é mais comum no processo penal, como notou OTTO, Hansjörg. *Die Präklusion. Ein Beitrag zum Prozeßrecht*. Berlin: Duncker & Humblot, 1970, p.85.

29. No caso *Brumărescu v. Romênia*, decidiu-se que há uma violação ao acesso à justiça e ao contraditório (*right to a fair hearing*) quando um tribunal revê decisões finais e não mais apeláveis, em contrariedade à coisa julgada. *Brumărescu v. Romênia*, nº 28.342/95, j.28.10.99. No caso, considerou-se que o Tribunal Supremo da Romênia “*set at naught an entire judicial process which had ended in ... a judicial decision that was 'irreversible' and thus res iudicata – and which had, moreover, been executed*”, “*infringed the principle of legal certainty*” e portanto “*breached the applicant's right to a fair hearing under Article 6 § 1 of the Convention*”. No voto do juiz Rozakis, ficou assentado ainda que “*the right to a court is not, therefore, merely a theoretical right to have a national judge deal with one's case but also includes the legitimate expectation that a final judgment must be respected by the domestic authorities and, therefore, be implemented. In the circumstances of the present case, the applicant had the right to go before a court to have the dispute between himself and the State determined. He also availed himself, in the proper manner, of his ability to have a judgment with the status of res iudicata executed, and of the consequent restoration of the ownership of his property. But his right to a court became illusory when the Procurator-General and the Supreme Court intervened, applying Article 330 of the Code of Civil Procedure, and effaced the judgment of the first-instance court and its beneficial consequences. When a legal system accords a court the power to issue final judgments but then allows its decisions to be annulled by subsequent procedures, not only does legal certainty suffer, but the very existence of that court is called into question since, in essence, it has no power at all definitively to determine a legal issue*”.
30. É o que transparece na análise de CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública*. Uma nova sistematização da Teoria Geral do Processo. Rio de Janeiro: Forense, 2ª Ed., 2000, p.79.
31. GRECO, Leonardo. Ainda a coisa julgada inconstitucional, in *Estudos de Direito Processual*. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Campos, 2005, p.567 ss; *Idem*, *Garantias fundamentais do processo: o processo justo*. *Op.cit.*, p.74; BÉCHILLON, Denys de. *L'identification de la chose jugée dans la jurisprudence du Conseil d'État*. *Op.cit.*, p.1807; PLANCK, Julius Wilhelm. *Lehrbuch des Deutschen Civilprozessrechts*. Nördlingen: C.H.Beck, Band I, 1887, p.255; CALAZA LÓPEZ, Sonia. *La cosa juzgada*. Madrid: La Ley, 2009, p.19, 48.

emprestaria *segurança ao gozo de bens reconhecidos judicialmente*,³² e esta proteção individual contra a reprodução de uma idêntica litigância anterior revela um verdadeiro direito fundamental³³ que integraria o “conceito de cidadania processual” reconhecido e albergado na constituição.³⁴

1.4. O ESTADO DE DIREITO E A COISA JULGADA: ENTRE SEGURANÇA E JUSTIÇA, EFICIÊNCIA E EQUIDADE

Pela associação da *res iudicata* com a segurança jurídica, é frequente, e quase evidente, a ligação que a doutrina faz entre o instituto da coisa julgada com a estabilidade das decisões judiciais.³⁵ Também se afirma constantemente ser a coisa julgada um “elemento essencial” ao Estado Democrático de Direito.³⁶

De fato, pela definitividade que empresta às sentenças de mérito, é muito comum na doutrina brasileira esta aproximação conceitual. Trata-se da convicção

-
32. CHIOVENDA, Giuseppe. *Istituzioni di Diritto Processuale Civile*. Napoli: Jovene, vol.I, 1957, p.320.
33. CÂMARA, Alexandre Freitas. Relativização da coisa julgada material, in NASCIMENTO, Carlos Valder (Org.). *Coisa Julgada Inconstitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 4ª Ed., 2003, p.193; GRECO, Leonardo. *Ainda a coisa julgada inconstitucional*, *Op.cit.*, p.565.
34. PORTO, Sérgio Gilberto. Cidadania processual e relativização da coisa julgada. *Revista de Processo*, ano 28, n.112, out-dez, 2003, p.23.
35. DIAS, Jean Carlos. A configuração da coisa julgada parcial e suas repercussões processuais no âmbito do cumprimento das sentenças. *Revista de Processo*, ano 31, n.135, maio, 2006, p.267; OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Coisa julgada. Respeito que merece. Interpretação da sentença. Princípios pertinentes. À luz do sistema jurídico brasileiro, mostra-se inadmissível afrontar o comando transitado em julgado no processo de conhecimento, com amparo na aplicação do princípio da razoabilidade. Efeito pan-processual da eficácia preclusiva da coisa julgada. Inteligência do art.471 do CPC. *Revista de Processo*, ano 31, n.142, dez, 2006, p.243; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. *O dogma da coisa julgada: hipóteses de relativização*. São Paulo: RT, 2003, p.22.
36. CÂMARA, Alexandre Freitas. Bens sujeitos à proteção do Direito Processual Constitucional, in NASCIMENTO, Carlos Valder e DELGADO, José Augusto. (Orgs.). *Coisa Julgada Inconstitucional*. Belo Horizonte: Forum, 2006, p.291-293; MARINONI, Luiz Guilherme. *Coisa julgada inconstitucional*. São Paulo: RT, 2008, p.64 ss; WERDER, Alexander. *Dispositionsschutz bei der Änderung von Steuergesetzen zwischen Rückwirkungsverbot und Kontinuitätsgebot*. Berlin: Duncker & Humblot, 2005, p.114-115; SCHMIDT-ASSMANN, Eberhard. *Der Rechtsstaat*, in ISENSEE, Josef; KIRCHHOF, Paul (Orgs.). *Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. Band II: *Verfassungsstaat*. Heidelberg: C.F.Müller, 1996, p.588; THEODORO JR., Humberto e FARIA, Juliana Cordeiro de. O tormentoso problema da inconstitucionalidade da sentença passada em julgado. *Revista de Processo*, ano 30, n.127, set, 2005, p.18-19; GÓES, Gisele Santos Fernandes. A ‘relativização’ da coisa julgada: exame crítico (exposição de um ponto de vista contrário). *Revista de Processo*, ano 31, n.135, maio, 2006, p.252; STERN, Klaus. *Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland*. München: C.H. Beck, Band I, 2ª Ed., 1984, p.849.

generalizada, que pode também ser percebida na doutrina estrangeira,³⁷ de que sem a coisa julgada a questão estaria sempre “aberta” à rediscussão,³⁸ e então o Estado de Direito estaria comprometido pois nunca haveria segurança.³⁹ Devemos lembrar que, em sentido contrário, certos juristas afirmam que a coisa julgada tem apenas uma função prática: sua disciplina não é igual em todos os países e portanto não decorreria da cláusula do Estado de Direito.⁴⁰

Seja ou não um dado essencial ao Estado de Direito, tema que posteriormente será mais examinado neste trabalho, devemos desde logo deixar assentado que é comum a existência de regras expressas sobre a estabilidade normativa em qualquer ordenamento de direito positivo, e dentre elas normas sobre a estabilidade dos atos processuais (coisa julgada, preclusão etc). E os sistemas jurídicos exercitam uma opção política a tal respeito, adotando modelos ora mais flexíveis, ora mais rigorosos.

-
37. SILVA, Paula Costa e. A natureza processual da tutela do terceiro adquirente de boa-fé e a título oneroso. Excepção, reconvenção e eficácia preclusiva do caso julgado. *Revista de Processo*, ano 34, n.170, abril, 2009, p.297; REUSCHLE, Fabian. *Das Nacheinander von Entscheidungen. Eine Untersuchung über die Auswirkungen einer späteren Entscheidung auf den Geltungsanspruch eines vorausgegangenen rechtskräftigen Zivilurteils*. Berlin: Duncker & Humblot, 1998, p.23.
38. FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Embargos à execução. Alegação de inexistência da pessoa jurídica exequente: improcedência. Coisa julgada. Legitimação para o processo de execução. *Revista Forense*, vol.360, ano 98, mar-abr, 2002, p.141.
39. LIMBURG, M. *L'autorité de chose jugée des décisions des juridictions internationales. Recueil des Cours*, t.30, V, 1929, p.523. Confira-se o debate em MAURER, Hartmut. *Kontinuitätsgewähr und Vertrauensschutz*, in ISENSEE, Josef e KIRCHHOF, Paul (Org.). *Handbuch des Staatsrechts der Bundesrepublik Deutschland*. Heidelberg: C.F.Müller, III, 1996, p.413 ss; LEISNER, Anna. *Kontinuität als Verfassungsprinzip: unter besonderer Berücksichtigung des Steuerrechts*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2002, p.148 ss; DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. *Revista de Processo*, ano 28, n.109, jan-mar, 2003, p.11; THEODORO JR., Humberto. Redimensionamento da coisa julgada. *Revista Jurídica*, n.377, mar, 2009, p.11-12; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Coisa julgada. Conteúdo e efeitos da sentença. Sentença inconstitucional e embargos à execução contra a Fazenda Pública. *Revista de Processo*, ano 31, n.141, novembro, 2006, p.26; OLIVEIRA, Fernando César Ribeiro de. Execução e coisa julgada. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, ano II, n.7, set-out. 2000, p.45; MARINONI, Luiz Guilherme. O princípio da segurança dos atos jurisdicionais: a questão da relativização da coisa julgada material. *Revista Jurídica*, ano 52, n.317, mar, 2004, p.16: “de nada adianta falar em direito de acesso à justiça sem dar ao cidadão o direito de ver o seu conflito solucionado definitivamente”.
40. COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. Montevideo: B de F, 4ª Ed., reimpressão, 2005, p.330-332; BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Ainda e sempre a coisa julgada. Op.cit.*, p.10. Contra a compreensão de que a segurança jurídica decorreria do Estado de Direito, sob pena de virar uma petição de princípio, Cf. WERDER, Alexander. *Dispositionsschutz bei der Änderung von Steuergesetzen... Op.cit.*, p.92.

O que leva o legislador a escolher tratamento mais ou menos rígido no que se refere à estabilidade das decisões é uma opção entre duas tendências: ou ampliar as possibilidades de discussão, ou preferir a blindagem dos atos do processo. A escolha de um destes extremos na dose errada pode conduzir a resultados desastrosos. Ao optar por um sistema de maior impugnabilidade e revisibilidade das decisões, o legislador pode acabar adotando um regramento que leve, ou ao grande número de recursos, ou à mitigação da coisa julgada e das preclusões pelo medo de acobertar sob o manto da “imutabilidade” um ato de conteúdo injusto.⁴¹ Se, por um lado, um tal sistema privilegiaria a busca por uma decisão mais correta, forte no ideal de justiça, haveria evidentes prejuízos em termos de eficiência, já que o término da controvérsia poderia demorar muitos anos, talvez até mesmo em ofensa ao princípio da duração razoável do processo.

Ao escolher o extremo oposto, de uma rigorosa força preclusiva contra a rediscussão ou revisão do que fora decidido, o legislador poderá tornar imutáveis decisões absurdas e patentemente equivocadas. Assim agindo, o ordenamento estaria privilegiando os interesses de segurança e eficiência, por vezes em desfavor da correção e justeza das decisões estatais.⁴²

Entre os dois riscos, seja o de comprometer a segurança da vida social pela instabilidade dos conflitos, seja o de assumir a possível cristalização de injustiças, geralmente preferem os ordenamentos jurídicos o segundo.⁴³ Vale dizer, normalmente, no que tange à estabilidade dos atos processuais, os sistemas jurídicos processuais escolhem a segurança e em alguma medida sacrificam a justiça.⁴⁴

41. von SAVIGNY, Friedrich Carl. *System des heutigen Römischen Rechts*. *Op.cit.*, vol.VI, p.259-260; NEVES, Celso. *Coisa julgada no direito tributário*. *Op.cit.*, p.240.

42. Sobre estas opções, Cf. CONDE, João Correia. *O ‘mito do caso julgado’ e a revisão propter nova*. *Op.cit.*, p.30-31. O “confronto” entre coisa julgada e correção das decisões é apontado também por CARVALHO, Fabiano. *Ação rescisória: decisões rescindíveis*. *Op.cit.*, p.22.

43. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Coisa julgada, ‘collateral estoppel’ e eficácia preclusiva ‘secundum eventum litis’*. *Op.cit.*, p.24.

44. Como já admitiu o STJ no Ag.Rg no AR 1543-SC Rel.Min.Franciulli Neto, j.12.09.2001, de cuja ementa se extrai: “Ação Rescisória. Tutela Antecipada. Artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Caixa Econômica Federal. Expurgos inflacionários. Aplicação da Súmula n.343/STF. Carência de ação. Extinção do processo sem julgamento de mérito. O Estado tem interesse em proteger a coisa julgada, em nome da segurança jurídica dos cidadãos, mesmo em prejuízo à busca pela justiça. Por esse motivo, as hipóteses de cabimento da ação rescisória são taxativas e devem ser comprovadas estreme de dúvidas. Não cuidam os autos de hipótese excepcional a justificar o desprestígio de decisão judicial com trânsito em julgado e do disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil, o que demonstra a ausência de plausibilidade do direito alegado, ou seja, o *fumus boni iuris*. (...)”

1.5. COISA JULGADA FORMAL E COISA JULGADA MATERIAL

Dois conceitos que são importantes quando descrevemos a teorização tradicional sobre a coisa julgada são aqueles de “coisa julgada formal” e “coisa julgada material”.

A doutrina brasileira⁴⁵ e latino-americana,⁴⁶ a reboque dos europeus,⁴⁷ identifica na coisa julgada dois fenômenos diversos. A *coisa julgada formal* seria um evento intraprocessual, vale dizer, seria a imutabilidade e indiscutibilidade da sentença como um fato processual, um acontecimento interno ao processo, impedindo a rediscussão da matéria naquele procedimento, mas não em outros. O objetivo da coisa julgada formal seria fornecer segurança jurídica para a sentença daquele específico processo em concreto, assegurando sua inimpugnabilidade.

Já a *coisa julgada material* leva este nome porque se refletiria no próprio direito material, isto é, seria a “imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito”. A estabilidade da coisa julgada “material” atingiria o conteúdo do ato decisório sobre o mérito, e portanto seria projetada *ad extra*, para fora do processo em que proferida a decisão, vedando a renovação da discussão a respeito do direito material não só naquele procedimento, mas em qualquer outro.⁴⁸ Assim, enquanto a coisa julgada formal é endógena, a coisa julgada material operaria efeitos para além do direito processual porque a regra material passa a ser aquela decidida no caso.⁴⁹

45. PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa Julgada Civil*. Op.cit., p.62 ss; CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 19ª Ed., vol.I, 2009, p.461.

46. COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos del Derecho Procesal Civil*. Op.cit., p.339-340; RIVERA, José Antonio. *El amparo constitucional contra sentencias judiciales con autoridad de cosa juzgada: una perspectiva del tema en Bolivia*. *Revista Latino-Americana de Estudios Constitucionais*, n.2, jul-dez, 2003, p.378.

47. HELLWIG, Konrad. *System des deutschen Zivilprozeßrechts*. Leipzig: Deichert'sche, 1.Teil, 1912, p.764; VELLANI, Mario. *Appunti sulla natura della cosa giudicata*. Milano: Giuffré, 1958, p.3-6; LIEBMAN, Enrico Tullio. *Efficacia ed autorità della sentenza*. Milano: Giuffré, 1935, p.45 e ss; DE LA OLIVA SANTOS, Andrés. *Objeto del proceso y cosa juzgada en el proceso civil*. Op.cit., p.95 ss; CASTILLEJO MANZANARES, Raquel. *Hechos nuevos o de nueva noticia en el proceso civil de la LEC*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p.324-325, 331; CALAZA LÓPEZ, Sonia. *La cosa juzgada*. Op.cit., p.33; TAPIA FERNÁNDEZ, Isabel. *La cosa juzgada (Estudio de jurisprudência civil)*. Op.cit., p.23-24.

48. MUSIELAK, Hans-Joachim. *Grundkurs ZPO*. München: C.H.Beck, 10ª Ed., 2010, p.369-370; ADOLPHSEN, Jens. *Zivilprozessrecht*. Op.cit., p.40; POHLMANN, Petra. *Zivilprozessrecht*. Op.cit., p.277-278.

49. FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Embargos à execução. Alegação de inexistência da pessoa jurídica exequente: improcedência. Coisa julgada. Legitimação para o processo de execução*. Op.cit., p.144.

Para Dinamarco, a divisão da coisa julgada em formal e material revela que a imutabilidade é um fenômeno de duas faces, ou seja, ambas não seriam institutos diferentes, mas dois aspectos da mesma imutabilidade. A diferença, então, residiria apenas do objeto de cada uma: a coisa julgada formal, que se forma sobre qualquer decisão final (porque são atos que tendem a terminar o processo), é a imutabilidade de um comando que se resume a extinguir o procedimento, ou seja, a imutabilidade da decisão como um ato *daquele processo*; já a coisa julgada material seria a imutabilidade dos *efeitos* da decisão, com reflexos na *invariabilidade do próprio direito material*.⁵⁰

Esta ligação da coisa julgada material com os direitos ou situações subjetivas substanciais é muito comum em alguns países, como em Portugal e França. Lebre de Freitas lembra que a principal função da coisa julgada é preclusiva, mas no sentido de gerar um efeito direito substantivo, do qual as proibições de contradizer o discutido e repetir a causa são apenas consequências no campo processual.⁵¹

A doutrina tenta extrair alguma aplicabilidade prática da distinção entre coisa julgada formal e material, destacando que, se a coisa julgada formal se aplica a qualquer decisão, a coisa julgada material atingiria somente as decisões de mérito porque só estas deliberariam sobre a situação subjetiva que é objeto da demanda, isto é, o direito material alegado. Portanto, as decisões de mérito seriam, ao mesmo tempo, cobertas pela coisa julgada formal e material; já as decisões que extinguem o processo sem julgamento de mérito (normalmente por razões processuais), não seriam atingidas pela coisa julgada material, mas apenas pela coisa julgada formal. À luz do direito brasileiro, afirma-se, portanto, que as decisões do art.485 do CPC são apenas acobertadas pela coisa julgada formal, até porque a demanda poderia ser novamente ajuizada (e portanto rediscutida *em outro processo*), mas não pela coisa julgada material, que abrangeria apenas as decisões classificadas como “definitivas”, as decisões de mérito elencadas no art.487 do CPC. Tal ilação se depreende do conceito de coisa julgada do art.502, que a limita às decisões *de mérito*.⁵²

50. Assim, por servir à “firmeza das situações jurídicas”, a coisa julgada não seria “confinada ao direito processual”. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Relativizar a coisa julgada material*. *Op.cit.*, p.11-13. Confira-se, na vertente da invariabilidade da decisão, CALAZA LÓPEZ, Sonia. *La cosa juzgada*. *Op.cit.*, p.43.

51. FREITAS, José Lebre de. O caso julgado na arbitragem internacional que tem lugar em território português. *Revista de Processo*, ano 33, n.159, mai, 2008, p.82.

52. No sistema do CPC/73, a restrição da coisa julgada material às sentenças de mérito não podia ser extraída do conceito do art.467 do CPC, cuja definição não subscreve corretamente o âmbito de incidência da coisa julgada material porque mencionava genericamente “sentença”. Era o art.485, ao falar da ação rescisória, que mencionava a “sentença de mérito”, e assim ligava a coisa julgada material às sentenças que deliberam sobre o direito material, até porque onde

Nesse cenário, diz-se com frequência que ambos os conceitos estão numa relação lógica e cronológica, ou numa relação de sucessividade ou pressuposição.⁵³ Segundo a doutrina tradicional, para a formação da coisa julgada material, deve-se formar antes a coisa julgada formal, ou seja, a coisa julgada formal seria um “pressuposto” lógico da coisa julgada material.⁵⁴ Porém, o inverso não se observa, pois é possível observar-se a formação da coisa julgada formal sem que se configure a coisa julgada material.

No Cap.4, teceremos críticas sobre a divisão da coisa julgada nestes dois fenômenos, e sobretudo ao conceito de coisa julgada formal, que entendemos ter sido irrelevante para o direito processual brasileiro até a edição do CPC/2015. Por ora cabe apenas a referência e a observação metodológica de que, a partir deste ponto, quando não qualificarmos a coisa julgada estaremos tomando o termo no sentido de “coisa julgada material”.

1.6. NATUREZA JURÍDICA DA COISA JULGADA

1.6.1. Teorias material e processual da coisa julgada

Em todos os estudos que procuraram definir a coisa julgada, um ponto parece pacífico: ela representa um vínculo estável que envolve não só o Estado-juiz, mas também as partes, em torno do direito material discutido. Porém, questão muito debatida diz respeito ao modo como opera este vínculo.⁵⁵ Esta indagação, frequente no direito comparado mas não tão comum no Brasil, procura perquirir se a coisa julgada seria um fenômeno material ou processual.

não houvesse coisa julgada não seria sequer necessária a ação rescisória. Agora, o sistema mudou, até porque cabe ação rescisória para atacar decisões que encerram o processo por razões procedimentais (art.966 §2º do CPC/2015). Porém, o próprio conceito do art.502 permite ver claramente a limitação da coisa julgada material a decisões que resolvem o mérito.

53. DE LA OLIVA SANTOS, Andrés. *Objeto del proceso y cosa juzgada en el proceso civil*. *Op.cit.*, p.103; DECOMAIN, Pedro Roberto. Coisa julgada na ação popular. *Revista Dialética de Direito Processual*, n.76, julho, 2009, p.107 e 115; MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Coisa julgada, ‘collateral estoppel’ e eficácia preclusiva ‘secundum eventum litis’*. *Op.cit.*, p.28.
54. WEISMANN, Jacob. *Lehrbuch des deutschen Zivilprozessrechts*. Stuttgart: Ferdinand Enke, vol.I, 1903, p.233; GRUNSKY, Wolfgang. *Zivilprozessrecht*. Köln: Carl Heymanns, 13ª Ed., 2008, p.231; GUIMARÃES, Luiz Machado. *Preclusão, coisa julgada, eficácia preclusiva*. *Op.cit.*, p.14-15; ADOLPHSEN, Jens. *Zivilprozessrecht*. *Op.cit.*, p.241; ATTARDI, Aldo. *In tema di limiti oggettivi della cosa giudicata*. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, ano XLIV, 1990, p.481 ss, 496; MENCHINI, Sergio. *Regiudicata civile. Digesto delle discipline privatistiche. Sezione Civile*, Torino: Utet, vol.XVI, 1997, p.408.
55. LENT, Friedrich. *Die Gesetzeskonkurrenz im bürgerlichen Recht und Zivilprozess*. Leipzig: Deichert, Band II, 1916, p.168; KOUSSOULIS, Stelios. *Beiträge zur modernen Rechtskraftlehre*. Köln: Carl Heymanns, 1986, p.24-29; CAPONI, Remo. *L’efficacia del giudicato civile nel tempo*. Milano: Giuffrè, 1991, p.225.